



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001352/98-11
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.812
RECURSO Nº : 123.373
RECORRENTE : CIBA - GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A falta de registro de produto veterinário, no Ministério da Saúde, não caracteriza a infração cominada pelo inciso IX, do artigo 526, do RA.

Fatura Comercial apresentada, mesmo a destempo. Não aplicação da multa do inciso III, alínea "a", do artigo 521, do RA
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.373
ACÓRDÃO Nº : 303-29.812
RECORRENTE : CIBA - GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

A Alfândega do Porto de Santos lavrou Auto de Infração Aduaneiro de fls. 1 a 8 para exigir crédito tributário da empresa recorrente, alegando ter apurado irregularidades em procedimento interno de revisão de documentação referente a importações de produtos veterinários, por ela efetuadas entre 1995 e 1996. Tais irregularidades são relativas ao descumprimento de requisitos de controle das importações, consistindo na falta de apresentação de faturas, e de laudo para desembaraço fornecido pelo Ministério da Agricultura.

A recorrente contestou o auto de infração conforme impugnação às fls. 194 a 196, apresentando como fundamento as seguintes argumentações:

- O Ministério da Agricultura não emite laudos, mas sim certificados de registro de agrotóxicos e afins com finalidade fitossanitária. Portanto, não pode ser penalizada por não ter juntado laudo daquele Ministério.
- O artigo 432, do Regulamento Aduaneiro não faz nenhuma exigência de laudo para desembaraço, uma vez que dispõe somente sobre a apresentação, por ocasião do despacho aduaneiro, da Guia de Importação ou documento equivalente, emitido pelo órgão competente.
- Os desembaraços aduaneiros das mercadorias importadas foram autorizados por um Agente Fiscal de Tributos Federais que, baseado no artigo 432, do Regulamento Aduaneiro, se satisfez com a apresentação da Guia de Importação, e não exigiu qualquer outro documento, tendo também dispensado a apresentação da fatura, não tendo exigido sequer que fosse apresentada *a posteriori*.
- Requer ao final o cancelamento do Auto de Infração.

A contestação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, conforme Decisão nº 003243 de 22/09/00 às fls. 202 a 206, que julgou o lançamento procedente, fundamentando sua decisão da seguinte forma:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.373
ACÓRDÃO Nº : 303-29.812

EMENTA

1. EXIGÊNCIA DE LAUDO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Registros do produto com prazo de validade vencido. Não comprovado novo prazo. Descumprimento da Lei 6.360/76 e Portaria DECEX 08/91. Cabível aplicação da penalidade do art. 526, IX, do RA.

2. FALTA DE FATURA

A não apresentação de fatura durante o despacho aduaneiro configura a hipótese do art. 521, III, "a", do RA, já que o prazo para apresentação desse documento é o início do despacho ou dentro de 30 dias, se solicitado prazo adicional.

- FUNDAMENTAÇÃO

Os produtos importados sujeitam-se a tratamentos administrativos específicos sendo exigida, neste caso, por previsão da Lei nº 6360/76, a indicação, na GI, do número do registro do produto e seu respectivo prazo de validade junto ao Ministério da Agricultura. As guias referentes aos produtos importados contêm estas informações, sendo que em algumas cujos prazos encontram-se vencidos, a revalidação dos registros não informam os novos prazo de validade, consistindo este fato em irregularidade passível de aplicação da multa do art. 526, IX, do RA.

O importador estava obrigado a instruir o despacho aduaneiro com a fatura comercial nos termos do art. 425, do RA. Como não houve apresentação da fatura até o início do despacho, nem pedido deferido de prazo adicional para tanto, a obrigação foi descumprida, aplicando-se a multa do art. 521, III, "a".

Inconformada com a decisão, a recorrente propôs, em 14/11/00, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 211/213), requerendo a reforma do *decisum*, apresentando como razões do recurso, resumidamente o seguinte.

Que é infundada a exigência de laudo do Ministério da Saúde para produtos veterinários pois estes só devem ser registrados no Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura.

Que a recorrente não pode ser autuada por descumprimento da Lei 6.360/76, em que se baseia a decisão da Delegacia de Julgamento de São Paulo, porque esta só se aplica a medicamentos de uso humano, e que os produtos importados pela recorrente, objeto da autuação, são de uso animal, ou seja, produtos veterinários, disciplinados pelo Decreto-lei nº 467 de 13/02/69.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.373
ACÓRDÃO Nº : 303-29.812

Que a informação do novo prazo de validade dos produtos importados era desnecessária tendo em vista o que dispõe o citado Decreto-lei em seu artigo 4º, no sentido de que este prazo é automaticamente renovado por um ano quando não há manifestação do órgão responsável pelo licenciamento após decorridos 45 dias da entrada do pedido de registro. Mesmo assim, está juntando as licenças do Ministério da Agricultura demonstrando que estes produtos sempre estiveram regulares.

Que as faturas não foram apresentadas por ocasião do despacho aduaneiro em razão de dispensa do Agente Fiscal de Tributos que fiscalizava as operações de internamento dos produtos sob enfoque no território nacional, mas que estão sendo juntadas ao processo com o presente recurso.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.373
ACÓRDÃO Nº : 303-29.812

VOTO

O recurso foi impetrado dentro do prazo recursal e portanto tempestivo.

A análise dos fatos e fundamentos que envolvem o caso vertente indica a necessidade de reforma da decisão da Delegacia de Julgamento de São Paulo conforme se aborda a seguir.

Primeiramente há que se salientar as discrepâncias encontradas no julgamento da DRJ no tocante à irregularidade referente ao laudo dos produtos importados.

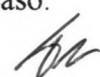
A irregularidade foi intitulada, na ementa, como “Exigência de Laudo do Ministério da Saúde”, enquanto na fundamentação, foi descrita como falta de indicação na GI dos novos prazos de licença, junto ao Ministério da Agricultura, de alguns produtos cuja validade encontrava-se expirada, conforme determinação da Lei nº 6.360/76.

A fundamentação está equivocada, não se aplicando ao caso porque a Lei nº 6.360/76 diz respeito apenas a importadores e fabricantes de medicamentos de uso humano, e os produtos importados pelo recorrente são veterinários. Estes produtos são disciplinados pelo Decreto-lei nº 467/69, que dispõe sobre sua fiscalização, bem como sobre renovação de licença dos mesmos, que é automática e válida por um ano, se o órgão responsável não se manifestar em 45 dias após a entrada do pedido de renovação. Portanto, a falta de informação na GI referente a prazo de validade dos produtos estava suprida pelo dispositivo legal indicado.

Ressalte-se que os produtos encontravam-se regularizados à época das importações conforme documentação juntada às fls. 220/223.

Cabe, ainda, comentar que a Delegacia de Julgamento não apreciou a irregularidade descrita no auto de infração relativa à não juntada de laudo para desembaraço fornecido pelo Ministério da Agricultura, pois, em sua decisão às fls. 202/206, a irregularidade foi modificada para falta de informação na GI do prazo de validade dos produtos, que não consta do referido auto.

Desta forma, é improcedente a exigência da multa neste caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.373
ACÓRDÃO Nº : 303-29.812

Com relação à falta de apresentação da fatura comercial durante o despacho aduaneiro, tem-se que o assunto é regido pelos artigos 425 a 431 do Regulamento Aduaneiro. Trata-se de documento que deve ser apresentado para instruir o despacho aduaneiro. No caso de falta deste documento, a autoridade fiscal poderá exigir o pagamento de multa pela sua falta nos termos do artigo nº 521, III "a", ou seja, pela inexistência de fatura comercial, ou ainda pela falta de sua apresentação no prazo fixado em Termo de Responsabilidade.

O artigo 429 do RA dispõe que a autoridade aduaneira poderá permitir seja apresentada a 1ª via da fatura comercial posteriormente ao começo do despacho aduaneiro, mediante compromisso expresso do importador de apresentá-la no prazo de 30 (trinta) dias (DL 37/66, art. 45, § 2º).

Sendo assim, a multa pela falta da fatura só poderá ser exigida no momento do desembaraço, ou posteriormente, somente se o importador se comprometeu a apresentá-la através de Termo de Responsabilidade.

No caso vertente, não há nenhuma observação da autoridade fiscal na GI sobre o fato, nem lavratura de termo de responsabilidade para apresentação posterior da fatura. Portanto, não há nenhuma evidência de que sua falta não foi suprida. No procedimento de revisão aduaneira, só poderia ser cobrada a multa no caso de descumprimento de termo de responsabilidade para apresentação posterior da fatura, pois se não foi lavrado termo é porque não houve falta de apresentação no desembaraço ou esta foi suprida.

Ressalte-se que as faturas foram encaminhadas juntamente com o presente recurso conforme fls. 224/229, não procedendo portanto a exigência de multa também neste caso.

Diante do exposto VOTO pelo provimento do recurso, reformando a decisão recorrida para cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001


PAULO DE ASSIS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.812

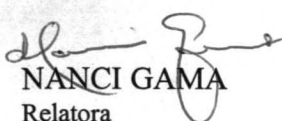
Processo Nº : 11128.001352/98-11
Recurso Nº : 123.373
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Em não atendendo a uma das condições de admissibilidade, vale dizer, a tempestividade, não pode o recurso ser conhecido.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 303-29.812**, de 06/06/2001, e retificar a decisão para não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli Tarásio Campelo Borges. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

RELATÓRIO E VOTO

Em 22/12/2004, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, em virtude de contradição no acórdão proferido na sessão de 06 de junho de 2001, que havia dado provimento ao recurso do contribuinte.

O vício de contradição apontado dizia respeito ao fato de ter o acórdão afirmado ser o recurso voluntário tempestivo, ao passo que a Fazenda entendia ter sido o mesmo protocolizado após o decurso do prazo.

De fato, assiste razão à Fazenda Nacional, eis que o recurso voluntário foi protocolizado após o termo final do prazo recursal, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235. Tal prazo, diga-se de passagem, é de natureza peremptória, tratando-se de exigência legal.

Em sendo assim, carece o recurso de uma de suas condições de admissibilidade (a tempestividade), razão pela qual não pode ser conhecido, devendo ser anulado o acórdão proferido na sessão de 06 de junho de 2001, de nº 303-29812.

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos e nego seguimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2005.


NANCI GAMA - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º:11128.001352/98-11
Recurso n.º 123.373

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n. 303-29-812

Brasília-DF, 03.07.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM,/...../.....


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: